

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13906/000.050/92-91

MSR

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.041

Recurso nr: 79.406 - IRF - ANOS: 1988 E 1989

Recorrente : TAMEC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

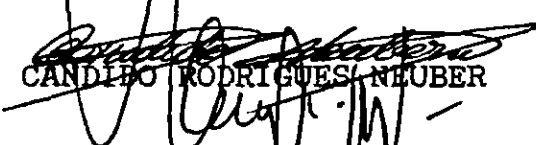
LANCAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANOS DE 1988 E 1989 - Na confirmação do lançamento matriz confirma-se o pertinente decorrente de fonte.

E todavia incabível a incidência decorrente de fonte ao percentual de 25% no ano-base de 1989.

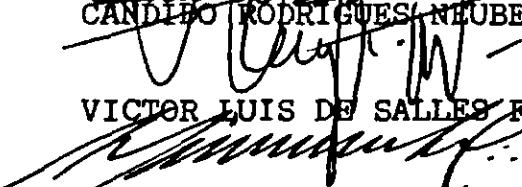
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMEC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do IRF no ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CANDILIO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic e Flávio Almeida Migowski.



RECURSO NR: 79.406

ACORDÃO NR: 103-16.041

RECORRENTE : TAMEC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao IRFonte dos anos de 1988 e 1989.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

E o relatório.



ACORDAO NR: 103-18.041

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

Na esteira do V.Acórdão nr. 103-15.977 o qual, no âmbito do lançamento matriz, desacolheu o apelo formulado pelo Contribuinte, de rigor seria de se confirmar este decorrente na sua integridade.

Atento todavia ao fato de que a incidência do ano-base de 1989 foi feita pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) em base de disposição à época revogada (art. 8o. do Decreto-Lei nr. 2.065/83) pela legislação criadora do chamado ILL, dou provimento parcial ao recurso para limitar o crédito tributário apenas no ano-base de 1988.

E como voto.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR